



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0575/2024

“Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0575/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, que busca permitir que estabelecimentos escolares participantes do programa de merenda escolar poderão doar o excedente para a população em geral, incluída produtos in natura, produtos industrializados, bem como as refeições prontas, desde que ainda próprios para o consumo humano, observadas condições de integridade, validade e valor nutricional (Art. 1º).

Segundo o autor, a medida visa combater o desperdício de alimentos e contribuir para o enfrentamento da fome e da insegurança alimentar no Estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2024, ocasião em que foi designado o seu trâmite regimental e o encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

Na reunião ordinária desta comissão, em 27 de fevereiro de 2025, requisitei diligência à Secretaria de Estado da Educação. Encerrado o prazo e sem resposta do órgão, passo ao relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento ao art. 72, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, anoto que a matéria (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, e (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Ainda, a competência para legislar sobre educação, saúde, assistência social e proteção à infância é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no art. 24 e da Constituição Federal. Dessa forma, não há impedimento constitucional para que o Estado de Santa Catarina legisle sobre o tema, especialmente por não haver norma geral federal conflitante.

A proposição também alinha-se aos princípios da função social da alimentação, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do direito à alimentação (art. 6º, CF) e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF).

Além disso, a proposta respeita os parâmetros da Lei nº 14.016/2020 (Lei do Combate ao Desperdício de Alimentos), em âmbito federal, ao prever condições de segurança sanitária e limites claros à responsabilidade do doador.



Ante o exposto, alicerçado regimentalmente voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0575/2024**, devendo seguir a tramitação conforme determinado pela 1ª secretaria.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator